

**Processo n.º 28/2002**

**Data do acórdão: 2002-07-25**

**Assuntos:**

- Decisões administrativas sobre o registo da marca
- Recurso judicial do art.º 275.º do Regime Jurídico da Propriedade Industrial
- Recurso jurisdicional do art.º 282.º do mesmo Regime Jurídico
- Princípio da jurisdição de mera legalidade
- Princípio da plena jurisdição
- Princípio da separação de poderes
- Interesse público
- Art.º 56.º, n.º 1, e n.º 2, al. 11), da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro
- Vista do Ministério Público antes da decisão do recurso jurisdicional
- Visto de má fé
- Lei de valor reforçado
- Contagem do prazo de recurso fixado em um mês
- Art.º 272.º, alíneas b) e c), do Código Civil

## **S U M Á R I O**

1. As decisões por que se concederem ou recusarem direitos de propriedade industrial, ou relativas às transmissões, licenças, declarações

de caducidade ou quaisquer outras decisões que afectem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial, por serem emanadas por uma autoridade competente da Administração Pública de Macau no exercício do seu *jus imperium* na matéria em causa (*in casu*, pela Direcção dos Serviços de Economia), e dotadas da natural força de estatuição própria de qualquer acto administrativo com efeitos externos, são decisões autenticamente administrativas.

2. Assim, o recurso judicial a interpor deste tipo de decisões administrativas, como tal permitido e previsto pelo art.º 275.º do Regime Jurídico da Propriedade Industrial (RJPI), aprovado pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro, para o “Tribunal de Competência Genérica” (hoje, o Tribunal Judicial de Base), não deixa de ter a natureza congénita própria de um recurso contencioso de uma decisão administrativa (*hoc sensu*), bastando, como comprovativo desta natureza, atender à expressão “recurso contencioso” empregue pelo próprio legislador no art.º 281.º do mesmo RJPI.

3. Daí decorre lógica e necessariamente que o recurso previsto no art.º 282.º do RJPI, da decisão judicial proferida no recurso judicial do tipo de decisões administrativas em causa, deve ser visto como dotado também da referida natureza contenciosa administrativa que o faz equiparar a um recurso jurisdicional da decisão judicial proferida em sede do recurso contencioso de um acto administrativo.

4. Por isso, o facto de o art.º 282.º do RJPI reza que cabe recurso, “nos termos da lei geral do processo civil”, da sentença proferida em recurso judicial acima referido não pode ter a virtude de derogar a natureza congenitamente contenciosa administrativa desse tipo de recurso jurisdicional.

5. Com efeito, o significado e alcance útil a dar à dita norma do art.º 282.º do RJPI e também à do seu art.º 275.º, que atribuem a competência de conhecimento do recurso jurisdicional e do recurso judicial do tipo de decisões administrativas em causa a um tribunal de jurisdição comum e não, como se devia originalmente, a um tribunal de jurisdição administrativa, devem ser entendidos como íntima e exclusivamente ligados à preocupação e necessidade sentida pelo legislador do RJPI em afastar o consabido princípio da jurisdição de mera legalidade *maxime* afluído no art.º 20.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC) como correlativo lógico e legal do princípio da separação de poderes, e, em sua substituição, pedir emprestar ao processo civil as qualidades inerentes à plena jurisdição no conhecimento de causas cíveis, sendo prova desta observação a letra do n.º 3 do art.º 279.º do RJPI.

6. As questões respeitantes à Propriedade Industrial encerram em si sempre o interesse público, pois, caso contrário, o legislador não teria incumbido uma entidade pública administrativa para tratar da “pasta” em

causa.

7. Caso o Ministério Público não seja recorrente da decisão judicial proferida em sede do recurso judicial do tipo das decisões administrativas em causa, o tribunal *ad quem* competente para conhecer daquele recurso jurisdicional tem que ordenar, antes da decisão sobre ele, a vista dos respectivos autos ao Ministério Público, tendo em conta precisamente o estatuído no art.º 56.º, n.º 1, primeira parte, e n.º 2, al. 11), parte final, da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro, de Bases da Organização Judiciária da R.A.E.M., para possibilitar processualmente a emissão do parecer pelo mesmo Digno Órgão Judiciário, atento o eminente interesse público existente na causa em questão, por analogia da situação verificada no recurso jurisdicional de decisões judiciais emanadas em sede de recurso contencioso, expressamente prevista no art.º 157.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPAC.

8. Vista esta que, como ordenada sob a égide legal do art.º 9.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil, por respeito à inerente natureza contenciosa pública do recurso em causa e por salvaguarda do efeito útil do preceituado no art.º 56.º, n.º 1, primeira parte, e n.º 2, al. 11), parte final, da dita Lei de Bases, diploma normativo este dotado, por sua vez, de um valor reforçado em relação à demais legislação a nível ordinário em sentido restrito, não se assemelha ao falado “visto de má fé do Ministério Público” anteriormente imposto jusprocessualmente em recursos genuinamente e apenas civis.

**9.** Aliás, uma lei de valor reforçado não pode ver a sua potencialidade e aplicação eventualmente subjugadas à falta de uma norma jusprocessual expressa a nível da lei positiva meramente ordinária, sob pena de se inverter a hierarquia normativa das fontes de direito.

**10.** O prazo legalmente previsto no RJPI para a interposição do recurso judicial previsto no seu art.º 275.º é de um mês, a contar da data da publicação da decisão que se pretende recorrer no Boletim Oficial ou da data da respectiva certidão, quando esta for anterior e pedida pelo recorrente.

**11.** Assim, tratando-se de um prazo fixado concreta e expressamente em um “mês” a contar de certa data, ele tem que terminar forçosamente, por imperativo exclusivamente da alínea c) do art.º 272.º do Código Civil, às 24 horas do dia que corresponda, dentro do último mês, a essa data, sem prejuízo do disposto na alínea e) do mesmo preceito.

**12.** Não há aplicação cumulativa das alíneas b) e c) do art.º 272.º do Código Civil, pois a regra da alínea b) respeita congruentemente apenas a qualquer prazo fixado em dias ou em horas, e já não aos fixados em semanas, meses ou anos, que são regidos propriamente pela alínea c).

**13.** Perante uma norma legal expressa a impor o termo do prazo em um determinado momento, não é mister discutir sobre qual o momento

para o começo do prazo.

**O relator,**

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 28/2002**

(Recurso da decisão proferida em recurso judicial do despacho de concessão do registo da marca)

Recorrente: A

Recorrida: B

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. A, com os sinais dos autos, tendo tido conhecimento da decisão de 16 de Março de 2001, publicada no Boletim Oficial da R.A.E.M. n.º 14, da II Série, de 4 de Abril de 2001, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, determinativa da concessão, no processo N/6620, do registo da marca destinado a vinho “XX” como titulado pela B, recorreu, em 7 de Maio de 2001, dessa decisão para o Tribunal Judicial de Base, nos termos dos art.ºs 275.º e 276.º do Regime Jurídico da Propriedade Industrial de Macau (RJPI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro, pedindo, nos termos alegados na sua petição de recurso, a anulação da mesma decisão, e, em sua substituição, a ordenação da recusa do registo da marca em causa.

2. Após autuada essa petição de recurso no Tribunal Judicial de Base, o Mm.º Juiz *a quo* proferiu, em 4 de Julho de 2001, o seguinte Despacho, a fls. 52 a 52v:

A, com sede na RPChina, melhor identificada nos autos, vem, em 07/05/2001, interpor o recurso judicial do despacho de concessão do registo da marca n.º N/6622.

Conforme alegado pelo recorrente, o referido despacho de concessão foi publicado no BO no dia **04/04/2001**.

Nos termos do art.º 277º do RJPI (Regime Jurídico da Propriedade Industrial), aprovado pelo DL n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro, o prazo do recurso é um mês, a contar da data da publicação da decisão no BO ou da data da respectiva certidão, quando esta for anterior e pedido pelo recorrente.

Na óptica da recorrente, não se deve contar o dia em que ocorre o evento a partir do qual se inicia a contagem do prazo.

Sendo assim, o termo do prazo ocorre no dia **05/05/2001**, que é um sábado, pelo que se transfere para o primeiro dia útil, que é o dia **07/05/2001**.

Salvo o devido respeito, este Tribunal tem um entendimento diferente.

Entendemos que as al. b) e c) do art.º 272º do novo CC têm campos de aplicação diferentes.

A regra de contagem contida na al. b) do citado art.º 272º aplica-se aos prazos fixados em dias ao passo que a regra da al. c) tem aplicação aos prazos fixados em semanas, meses e anos.

No mesmo sentido, vejam-se os Acs. do STA, de 10/07/97, 11/07/2000, 13/02/1992, 14/03/89, 02/03/89, etc, *in internet*, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Nesta conformidade, tendo o despacho da concessão do registo publicado no dia 04/04/2001, o termo do prazo do recurso termina no dia 04/05/2001.

Nos termos e fundamentos acima expostos, indefiro liminarmente o recurso, por ser extemporâneo.

Custas pela recorrente.

Notifique.

(...)>>

**3.** Notificada deste despacho judicial, a mesma A veio dele recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para pedir a declaração da nulidade do mesmo despacho, com conseqüente ordenação da baixa dos autos ao Tribunal Judicial de Base para aí prosseguir o dito recurso judicial, e para o efeito concluiu as suas alegações de recurso de fls. 86 a 90, de modo seguinte:

<<**A** – O despacho recorrido, indeferindo liminarmente o recurso por extemporâneo, foi proferido contra a letra da lei, que é clara ao determinar a aplicação da regra de transferência do início da contagem de qualquer prazo para o dia seguinte ao do evento, bem como contra o seu espírito.

**B** – A jurisprudência citada não se aplica a processos judiciais, mas sim a contenciosos administrativos e, ainda assim, não sem alguma resistência por parte

dos diversos estratos de operadores do direito (com relevo para parte não despicienda da Magistratura).

**C** - As alíneas b) e c) do artº 272º do C.C. de Macau devem considerar-se de aplicação cumulativa.

**D** – A conjugação das duas regras nelas constantes deve conduzir à interpretação de que o prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar do dia posterior àquele em que ocorre o evento a partir do qual o prazo começa a correr, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data.

**E** – O Recurso Judicial foi, com tal, interposto em tempo, porque ainda dentro do prazo concedido por lei para o efeito.>>

**4.** Subido esse recurso jurisdicional para este TSI, o juiz relator proferiu em 21 de Março de 2002, a fls. 126 a 129, o seguinte despacho:

<<O art.º 275.º do Regime Jurídico da Propriedade Industrial, aprovado pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro, prevê expressamente o mecanismo de “recurso judicial” para o “Tribunal de Competência Genérica” (hoje, Tribunal Judicial de Macau) das decisões por que se concederem ou recusarem direitos de propriedade industrial, ou relativas às transmissões, licenças, declarações de caducidade ou quaisquer outras decisões que afectem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial, cabendo ainda, por força do art.º 282.º do mesmo Regime Jurídico, recurso, nos

termos da lei geral do processo civil, da sentença proferida em sede do dito “recurso judicial”.

Entretanto, apesar do *nomem juris* de “recurso judicial”, este não deixa de ser materialmente um recurso contencioso propriamente dito das decisões “administrativas” previstas no acima referido art.º 275.º.

E para constatar esta natureza das coisas, basta atender à expressão “recurso contencioso” aliás usada pelo próprio legislador no meio do art.º 281.º do mesmo Regime Jurídico, que reza que:

– “O director da DSE pode produzir alegações e exercer quaisquer outros poderes processuais correspondentes aos de demais recorridos, incluindo o de impugnar as decisões proferidas no recurso contencioso, através de advogado constituído ou de licenciado em Direito com funções de apoio jurídico designado para aquele efeito.” (com sublinhado colocado agora.)

Assim sendo, afigura-se-me que o facto de o legislador ter cometido a competência de conhecimento desse “recurso contencioso” não ao Tribunal Administrativo de Macau, mas sim a um Tribunal de Competência Genérica (como o actual caso do Tribunal Judicial de Base de Macau) possa ser justificado designadamente pela necessidade de derrogação do princípio da jurisdição de mera legalidade nominadamente previsto no art.º 20.º do Código de Processo Administrativo Contencioso, segundo cujo espírito os tribunais administrativos não se podem substituir à Administração na regulação da relação subjectiva administrativa, mas sim se limitam, consoante os casos, a anular os actos por esta praticados, ou os declarar nulos ou ainda os declarar como

juridicamente inexistentes em sede de recurso contencioso dos mesmos, isto tudo, ao fim e ao cabo, devido ao respeito do basilar e precioso princípio da separação de poderes.

Observação preliminar esta que também encontra suporte no n.º 3 do art.º 279.º do Regime Jurídico da Propriedade Industrial, segundo o qual:

– “A sentença que revogar ou alterar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, substitui essa decisão nos precisos termos em que for proferida.” (com sublinhado colocado agora.)

Ademais, entendo que a legiferação do art.º 282.º do Regime Jurídico da Propriedade Industrial (segundo o qual “Da sentença proferida cabe recurso nos termos da lei geral do processo civil.”) encerra por si a mesma preocupação de derrogação do princípio da jurisdição de mera legalidade, escopo este que se pode alcançar totalmente através da “correlativa” aplicabilidade do art.º 630.º do Código de Processo Civil de Macau.

Dest’arte, ao aplicar as normas processuais consagradas nos art.ºs 275.º a 283.º desse Regime Jurídico, convém ter presente essa “nuance”.

Posto isto, é altura de resolver as questões acima detectadas pelo Senhor Secretário-Judicial.

Ora, efectivamente, da análise do processado anterior feito no Tribunal *a quo* se retira que **o Senhor Director dos Serviços de Economia** – apesar de não ser considerado, em caso algum, como parte contrária para efeitos de citação na instância do recurso judicial nos termos do art.º 279.º do Regime Jurídico da

Propriedade Industrial – **não foi notificado da decisão de 4 de Julho de 2001 da Primeira Instância (constante de fls. 52 a 52v)** ora posta em crise no presente “recurso jurisdicional”, **nem do despacho judicial, de 20 de Julho de 2001 (a fls. 55), de admissão do recurso da mesma interposto pela recorrente A, nem tão-pouco das alegações de recurso apresentadas pela mesma recorrente a fls. 86 a 90**, o que impediu o eventual exercício, pelo mesmo Órgão Administrativo, das faculdades a ele conferidas expressamente pelo acima transcrito art.º 281.º do mesmo Regime Jurídico, em conjugação ainda com o art.º 613.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau.

Por outro lado, **nem se mostrou notificado o Ministério Público da mesma decisão a quo** (que representa materialmente uma decisão final proferida sobre o recurso judicial então interposto), **ao contrário do que manda o art.º 205.º do Código de Processo Civil de Macau**. Cabe notar, entretanto, que caso o Ministério Público, após notificado que fique dessa decisão, não venha a interpor nenhum recurso, ele não terá a qualidade de recorrente ou recorrido no presente “recurso jurisdicional”, não podendo, conseqüentemente, produzir contra-alegações ao recurso da ora recorrente, sem prejuízo da possibilidade de emissão do parecer em sede de vista a ordenar eventualmente na presente lide recursória, tendo em conta o disposto no art.º 56.º, n.º 1, primeira parte, e n.º 2, al. 11), parte final, da Lei de Bases da Organização Judiciária da R.A.E.M.. (Em lugar paralelo no contencioso administrativo, cfr. o disposto no art.º 157.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Administrativo Contencioso.)

Por fim, **quanto à B, por ser ela a parte recorrida na presente lide**

**recursória, afigura-se-me que ela tenha que ser notificada formalmente, e sob a égide do art.º 613.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau, das alegações de recurso da recorrente a fls. 86 a 90, acompanhadas da cópia da decisão ora recorrida de 4 de Julho de 2001 a fls. 52 a 52v e do despacho de admissão do recurso a fls. 55, a fim de, querendo, responder ao recurso interposto pela recorrente, pese embora o facto de a mesma recorrida ter chegado a ser notificada nos termos do art.º 395.º, n.º 3, do mesmo Código, por despacho de 20 de Julho de 2001 do Mm.º Juiz *a quo*, notificação esta que me quer parecer inadequada, por, apesar da expressão “indefiro liminarmente o recurso” usado na decisão ora recorrida, esta não se poder equipar propriamente a um indeferimento liminar de uma acção cível, mas sim representar uma decisão de rejeição liminar do recurso judicial em causa dada a alegada extemporaneidade da apresentação do mesmo. (Em lugar paralelo no contencioso administrativo, cfr. o *nomem juris* de “rejeição liminar” utilizado no art.º 46.º do Código de Processo Administrativo Contencioso).**

Em face do exposto, e **tornando-se mister reparar estas três irregularidades no processado anterior** (e não nulidades – cfr. o art.º 147.º, n.º 1, *a contrario sensu*, do Código de Processo Civil de Macau), por um lado, e, por outro, havendo necessidade de evitar o supérfluo vaivém processual a acarretar com a baixa dos presentes autos à Primeira Instância e a sua posterior subida para este Tribunal *ad quem*, **determino**, ao abrigo do art.º 619.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil de Macau:

**A) A notificação:**

– **do Senhor Director dos Serviços de Economia**, do presente

despacho, da decisão de 4 de Julho de 2001 da Primeira Instância (constante de fls. 52 a 52v), do despacho judicial (a fls. 55), de 20 de Julho de 2001, de admissão do recurso da mesma interposto pela recorrente A, e das alegações de recurso apresentadas pela mesma recorrente a fls. 86 a 90, para os efeitos do art.º 281.º do Regime Jurídico da Propriedade Industrial, conjugado com o art.º 613.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau;

– **do Ministério Público**, da mesma decisão *a quo* (de fls. 52 a 52v), nos termos e para os efeitos do art.º 205.º do Código de Processo Civil de Macau e do presente despacho;

– e **da recorrida B**, na pessoa do seu Ilustre Mandatário Advogado, das alegações de recurso da recorrente a fls. 86 a 90 (acompanhadas da cópia da decisão ora recorrida de 4 de Julho de 2001 a fls. 52 a 52v, do despacho de admissão do recurso a fls. 55 e do presente despacho), a fim de, querendo, responder ao recurso interposto pela recorrente, nos termos e para os efeitos do art.º 613.º, n.º 2 e n.º 4, do Código de Processo Civil de Macau; e

**B) A comunicação do presente despacho à recorrente**, na pessoa do seu Ilustre Mandatário Advogado, para efeitos de acompanhamento processual.

(Data e assinatura)>>

**5.** Na sequência do cumprimento deste despacho do relator, o

Senhor Director dos Serviços de Economia, Substituto, contra-alegou a fls. 135 a 136, pronunciando-se pela manutenção do despacho judicial recorrido, por entender essencialmente que o cômputo do prazo de um mês para o recurso judicial, que tem a natureza de acção com similitude ao recurso contencioso de anulação, é feito por apelo aos art.ºs 289.º e 272.º, alínea c), do Código Civil, não havendo aplicação cumulativa das alíneas b) e c) do mesmo art.º 272.º, pelo que é patente ter o recurso judicial em causa sido interposto fora de prazo, sendo, pois, extemporâneo.

6. Após sanadas todas as irregularidades detectadas no despacho de 21 de Março de 2002, o juiz relator exarou, em 13 de Maio de 2002, o despacho liminar propriamente dito a fls. 138, admitindo o recurso jurisdicional *sub judice* e determinando que: “Como o M.P. não recorreu da decisão *a quo*, abra vista agora ao Digno Procurador-Adjunto junto desta Instância, tendo em conta o disposto no art.º 56.º, n.º 1, primeira parte, e n.º 2, al. 11), parte final, da Lei de Bases da Organização Judiciária da RAEM (Em lugar paralelo, cfr. o disposto no art.º 157.º, n.ºs 1 e 2, do CPAC), para pronunciar o que tiver por conveniente quanto ao recurso “sub judice”.”

7. Na sequência disto, o Digno Procurador-Adjunto junto desta Instância emitiu o seu douto Visto, a fls. 138v a 139, nos seguintes termos:

<<Visto.

O M.º P.º entende que, nesta fase, inexistente qualquer norma legal que lhe permite ter qualquer intervenção no processo (nomeadamente a nível de emissão de parecer).

Na sua perspectiva, de facto, a intervenção em questão violaria frontalmente o princípio da igualdade das partes estabelecido no art.º 4.º do C.P.Civil.

Esse princípio, como é sabido, foi introduzido, no C.P.Civil de Portugal, pela Revisão de 1995/96, seguida de perto pelo C.P.Civil de Macau, estando consagrado no seu art.º 3.º-A, aditado pelo Dec.-Lei n.º 329-A/95, de 12-12.

Conforme se frisa no Relatório desse Diploma, <<elimina-se o “visto” do Ministério Público nos recursos, já que, se for parte principal na causa, o princípio da igualdade impõe que lhe cumpra alegar, nos termos gerais e por uma só vez; não sendo parte, tal “visto” que surge como mero reflexo do antigo “visto de má fé”, já eliminado na 1.ª instância, configura-se como acto verdadeiramente inútil>> (sublinhado acrescentado).

É certo, também, que as competências e atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Lei de Bases da Organização Judiciária não podem deixar de ser exercidas nos termos das respectivas leis de processo.

E, no caso “sub judice”, há que ter em conta, a propósito, o preceituado no art.º 282.º do Regime Jurídico da Propriedade Industrial.

(data e assinatura)>>

8. Corridos que estão os vistos legais pelos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre decidir do recurso jurisdicional *sub judice*.

9. Para o efeito, há que ter necessariamente presente as seguintes especificidades inerentes ao tipo de recurso jurisdicional ora em causa, aliás, já expendidas desenvolvidamente no despacho do relator de 21 de Março de 2002, a fls. 126 a 129 dos autos:

– As decisões por que se concederem ou recusarem direitos de propriedade industrial, ou relativas às transmissões, licenças, declarações de caducidade ou quaisquer outras decisões que afectem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial, por serem emanadas por uma autoridade competente da Administração Pública de Macau no exercício do seu *jus imperium* na matéria em causa (*in casu*, pela Direcção dos Serviços de Economia), e dotadas da natural força de estatuição própria de qualquer acto administrativo com efeitos externos, são decisões autenticamente administrativas;

– Assim sendo, o recurso judicial a interpor deste tipo de decisões administrativas, como tal permitido e previsto pelo art.º 275.º do Regime Jurídico da Propriedade Industrial (doravante abreviado por RJPI), aprovado pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro, para o “Tribunal de Competência Genérica” (hoje, o Tribunal Judicial de Base), não deixa de ter a natureza congénita própria de um “recurso contencioso de uma decisão administrativa” (*hoc sensu*). Como

comprovativo desta natureza, basta atender à expressão “recurso contencioso” empregue pelo próprio legislador no art.º 281.º do RJPI, à luz do qual “O director da DSE pode produzir alegações e exercer quaisquer outros poderes processuais correspondentes aos de demais recorridos, incluindo o de impugnar as decisões proferidas no recurso contencioso, ...” (com sublinhado nosso);

– Daí decorre lógica e necessariamente que o recurso da decisão judicial proferida em sede do aludido recurso judicial do tipo de decisões administrativas em causa – cuja existência está prevista no art.º 282.º do mesmo RJPI – deve ser visto como dotado inevitavelmente também da referida natureza contenciosa administrativa que o faz equiparar a um recurso jurisdicional da decisão judicial proferida em sede do recurso contencioso de um acto administrativo;

– Nesta conformidade, e tendo em conta um dos basilares cânones de interpretação da lei de que quem aplica uma norma tem que e está a aplicar todo o sistema (mormente consagrado no art.º 8.º, n.º 1, do Código Civil de Macau, por comando do qual “A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, ...” (com sublinhado nosso)), o facto de o art.º 282.º do RJPI rezar que cabe recurso, “nos termos da lei geral do processo civil”, da sentença proferida em “recurso judicial” de decisões administrativas do tipo *supra* mencionado, nunca pode ter a virtude de derogar, de maneira alguma, toda a natureza congenitamente contenciosa administrativa deste tipo de

recurso jurisdicional;

– Por isso, o significado e alcance útil a dar à dita norma do art.º 282.º do RJPI e também à do seu art.º 275.º, por identidade da razão, que atribuem a competência de conhecimento do “recurso jurisdicional” (no caso do primeiro preceito) e do “recurso judicial” do tipo de decisões administrativas em causa (na hipótese do segundo preceito) a um tribunal de jurisdição comum e não, como se devia originalmente, a um tribunal de jurisdição administrativa, devem ser entendidos como íntima e exclusivamente ligados à preocupação e necessidade sentida pelo legislador do RJPI em afastar o consabido princípio da jurisdição de mera legalidade (*maxime* afluído no art.º 20.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC)) como correlativo lógico e legal do princípio da separação de poderes, e, em sua substituição, “pedir emprestar” ao processo civil as qualidades inerentes à plena jurisdição no conhecimento de causas cíveis. E como prova viva desta observação, é de prestar atenção à letra do n.º 3 do art.º 279.º do RJPI, que dispõe que “A sentença que revogar ou alterar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, substitui essa decisão nos precisos termos em que for proferida” (com sublinhado nosso), pois, aliás, como bem se compreende, se a sentença que revogar a decisão recorrida relativa à matéria do foro por exemplo do registo da marca, só se limitar a revogá-la à luz do princípio da jurisdição de mera legalidade vigente em geral no contencioso administrativo, sem a poder alterar, o “litígio” em causa poderá nunca mais vir a ser resolvido, porquanto, na sequência e por efeito da revogação judicial da sua anterior

decisão, a Administração poderá emitir nova decisão que não satisfaça a pretensão do interessado particular que tiver interposto inicialmente recurso judicial daquela, situação eventual esta que fará adiar a resolução do litígio, e como tal, será inconveniente para as questões respeitantes à Propriedade Industrial que encerram em si sempre o interesse público, pois, caso contrário, o legislador não teria incumbido uma entidade pública administrativa para tratar da “pasta” em causa;

– E cabe notar que é por isso que entendemos que no caso de o Ministério Público não ser recorrente da decisão judicial proferida em sede do “recurso judicial” (“recurso contencioso”) das decisões administrativas do tipo ora em causa, o tribunal *ad quem* competente para conhecer do recurso jurisdicional da decisão judicial proferida em sede do dito “recurso judicial” tem que ordenar, antes da decisão sobre o recurso, a vista dos respectivos autos ao Ministério Público, tendo em conta precisamente o estatuído no art.º 56.º, n.º 1, primeira parte, e n.º 2, al. 11), parte final, da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro, de Bases da Organização Judiciária da R.A.E.M. (segundo o qual são atribuições do Ministério Público nomeadamente a defesa da legalidade e dos interesses que a lei determine, a ele competindo especialmente e *maxime* intervir em todos os processos que envolvam interesse público), para possibilitar processualmente a emissão do parecer pelo mesmo Digno Órgão Judiciário, atento o eminente interesse público existente na causa (congenitamente administrativa) em questão, por analogia da situação verificada no recurso jurisdicional de decisões judiciais emanadas em sede de recurso contencioso,

expressamente prevista no art.º 157.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPAC; vista esta que, como ordenada sob a égide legal do art.º 9.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil (no que toca à integração das lacunas da lei em casos análogos), por respeito à inerente natureza contenciosa pública do recurso em causa e por salvaguarda do efeito útil do preceituado no art.º 56.º, n.º 1, primeira parte, e n.º 2, al. 11), parte final, da dita Lei de Bases, diploma normativo este dotado, por sua vez, de um valor reforçado em relação à demais legislação a nível ordinário em sentido restrito, não se assemelha ao falado “visto de má fé do Ministério Público” anteriormente imposto jusprocessualmente em *recursos genuinamente e apenas civis* (de “má fé” por ofender o princípio da igualdade das partes vigente como um dos princípios gerais informadores do *processo civil*, necessariamente acerca de uma causa travada no domínio particular, despido de interesse público), ao que acresce que nos é líquido que uma lei de valor reforçado como a dita Lei de Bases nunca pode ver a sua potencialidade e aplicação eventualmente subjugadas à falta de uma norma jusprocessual expressa a nível da lei positiva meramente ordinária, sob pena de se inverter a hierarquia normativa das fontes de direito.

**10.** Conhecendo agora concretamente do recurso *sub judice*, é de dar primeiro por assente a seguinte matéria de facto pertinente à decisão:

– Por decisão de 16 de Março de 2001 da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, publicada no Boletim Oficial da R.A.E.M. n.º 14, da

II Série, de 4 de Abril de 2001, foi concedido, no respectivo processo N/6620, o registo da marca destinado a vinho “XX” como titulado pela B.

– A interpôs, em 7 de Maio de 2001, recurso judicial dessa mesma decisão para o Tribunal Judicial de Base, nos termos do art.º 275.º do Regime Jurídico da Propriedade Industrial de Macau (RJPI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro.

– Por decisão proferida em 4 de Julho de 2001 pelo Mm.º Juiz titular desse recurso judicial autuado na Primeira Instância, foi indeferido o mesmo recurso por sua apresentação extemporânea.

– E dessa decisão judicial, recorreu a mesma recorrente para esta Segunda Instância.

**11.** Bom, a nível de direito, já está também assente que o prazo legalmente previsto no RJPI para a interposição do recurso judicial previsto no seu art.º 275.º é de um mês a contar da data da publicação da decisão que se pretende recorrer no Boletim Oficial ou da data da respectiva certidão, quando esta for anterior e pedida pelo recorrente.

*In casu*, a questão jurídica a resolver cinge-se apenas à contagem desse prazo de um mês, tendo em conta a data da publicação (4 de Abril de 2001) da decisão de concessão do registo da marca no jornal oficial da R.A.E.M..

Assim, para a recorrente, o prazo, em princípio, deveria ter terminado em 5 de Maio de 2001, e como esse dia foi um sábado, só terminou no

primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 7 de Maio de 2001, por aplicação, nomeadamente, cumulativa das alíneas b) e c) do art.º 272.º do Código Civil de Macau, ao passo que o Mm.º Juiz *a quo* entendeu que o prazo já finalizou em 4 de Maio de 2001.

Ora, sabemos que:

- a alínea b) do art.º 272.º do Código Civil determina que “Na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de horas, ...” (com sublinhado nosso);
- enquanto a regra da alínea c) do mesmo Código prevê que “O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; ...” (com sublinhado nosso).

Assim, tratando-se, no caso, de um prazo fixado concreta e expressamente em um “mês” a contar de certa data (no caso, a contar de 4 de Abril de 2001), ele tem que terminar forçosamente (e obviamente sem prejuízo do disposto na alínea e) do art.º 272.º do Código Civil), por imperativo exclusivamente da alínea c) do art.º 272.º, às 24 horas do dia que corresponda, dentro do último mês, a essa data (i.e., e no caso, às 24 horas de 4 de Maio de 2001, dia 4 este que corresponde exactamente ao dia 4 do anterior mês de Abril).

Por isso, é de louvar a posição sustentada pelo Tribunal recorrido, porquanto efectivamente, não há aplicação cumulativa das alíneas b) e c) do art.º 272.º do Código Civil, por os pressupostos fácticos para tal serem

diferentes, pois a regra da alínea b) respeita congruentemente apenas a “qualquer prazo” fixado em “dias” ou em “horas”, e já não aos fixados em “semanas”, “meses” ou “anos”, que são regidos propriamente pela alínea c).

Contra esta conclusão não se pode argumentar que em contagem de qualquer prazo, há que ter um ponto de partida a partir do qual se começa a decorrer o mesmo. É que esta tese se torna “inútil” caso houver uma norma legal expressa (semelhante à da alínea c) do art.º 272.º do Código Civil) a impor o termo do prazo em um determinado momento, caso em que já não valerá a pena a discussão sobre qual o momento para o começo do prazo.

**12. Dest’arte, acorda-se em negar provimento ao recurso *sub judice*, mantendo a decisão judicial recorrida, com custas em ambas as instâncias pela recorrente A.**

Macau, 25 de Julho de 2002.

Chan Kuong Seng (relator)

Sebastião José Coutinho Póvoas (com a nota de que se outro mérito não tivesse, e tem muito, o acórdão ora votado valeria por pôr ponto, em brilhante “pronuntiatio judicis” a uma reiterada abstenção de parecer por parte do Digno Procurador-Adjunto.

Lai Kin Hong